



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000589/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.334 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO

A contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho determina o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, *ex vi* art. 22, IV da lei 8.212/91

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 13888.000589/2008-15
Acórdão n.º **2803-01.334**

S2-TE03
Fl. 165

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a 15% (quinze) sobre a nota fiscal de serviços prestados por cooperativa de trabalho médico - AMHPLA-MED MASTER e UNIMED PIRACICABA.

A Decisão-Notificação – fls 101 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inaplicabilidade de exigência do depósito recursal
- Decadência dos valores que antecedem o período de cinco (05) anos contados da data em que foi efetuada a presente autuação
- O Levantamento Fiscal que acompanha a presente autuação contempla contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados por uma outra pessoa jurídica, no caso aquela denominada Befaumir, quando deveria se fixar apenas nas eventuais contribuições relativas a ora recorrente e tão somente esta.
- No Levantamento Fiscal então elaborado constam importâncias relativas à contribuições previdenciárias de que trata o Inciso IV, do Artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que, conforme já anotava a postulante em oportunidade outra, as contribuições previdenciárias antes mencionadas foram instituídas através de Lei Ordinária, situação que se apresenta totalmente inviável, posto que de acordo com disposto no Artigo 154, Inciso I, da Carta de República, essas mesmas contribuições só poderiam, se fosse o caso, ser criadas através de Lei Complementar, o que não ocorre no caso "sub examine".
- A Taxa Selic não deve ser aplicada aos valores apurados e como tal constantes da N.F.L.D., já que, além de não ter sido criada por Lei, mas antes, através de Resolução do Conselho Monetário Nacional e definida por Resolução e Circular do Banco Central (BACEN), sua fixação tem por fim apenas a remuneração dos papéis públicos, não alcançando os débitos tributários.
- Requer a recorrente o reconhecimento da improcedência da presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DA DECADÊNCIA

O débito foi entregue ao contribuinte em 04/11/2005 e se refere a contribuições do período de 12/2001 a 31/07/2004.

Após a edição, pelo Supremo Tribunal, da súmula vinculante nº 08, a matéria passou a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, onde consta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173, não há que se falar em decadência, uma vez que, entre a entrega do débito ao contribuinte e a primeira competência cobrada, temos apenas 03(três) anos e 05(cinco) meses.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

A recorrente se insurge apontando a inconstitucionalidade da cobrança exigida pelo Inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Processo nº 13888.000589/2008-15
Acórdão n.º **2803-01.334**

S2-TE03
Fl. 169

Esclarecemos que a presente notificação não se refere a empresa Befaumir, razão pela qual não serão apreciadas as alegações referentes a essa empresa. A notificação se refere exclusivamente a pagamentos às cooperativas de trabalho UNIMED e AMHPLA.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.